ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL

DE IGARASSU

LEI Nº 793/66

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus // bens e o fornecimentos de utilidades produzidas pelo Município.

O Prefeito do Município de Igarassu:
Faço saber que a Camara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em / caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados / por emprêsa privada são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligação feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total para efeito do disposto neste artigo compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expanção do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço a / fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularmentar a exploração e a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além dêsse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara // Municipal.

§ Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

(Continua)

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL

DE IGARASSU

(Continuação)

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, alem de outros que vierem a ser prestados:

I - de água:
II - de luz e energia elétrica:
III - de matadouros:
IV - de currais de animais:

§ Único - Os preços de fornecimentos de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão competente:

Art. 7º - O naõ pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará decorridos os prazos regularmentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata / êste artigo é aplicável, tambem nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usúarios, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais equipara-se ás penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas conforme o caso apenas quantos aos pagamentos que devem ser feitos a posterior e após apro-/ priados os depositos, cauções feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º -Aplicam-se aos preços no tocante a lançamento cobrança pagamento restituição fiscalização domicilio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as / disposições do Código Tributário.

Art. 11º -O Órgão incubido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias circulares e avisos se fizerem necessários á execução desta Lei.

Art. 12º -Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiros de 1967 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarassu, 30 de dezembro de 1966.

a Dr. Luiz Marques da Fonsêca - PREFEITO-